REFORMALITRIBUTARIA

PAUTAS PARA AS
ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL

PL 3887/2020





m 21/07/2020, o governo Bolsonaro apresentou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei de reforma tributária que prevê a criação de uma nova contribuição para o custeio da seguridade social denominada Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em substituição às contribuições para o PIS e a COFINS.

O PL 3887/2020 terá um grande impacto para as Organizações da Sociedade Civil, pois tem alíquota de 12% sobre a receita bruta, bem maior do que a soma do PIS (1% sobre a folha de salários) e da COFINS (onde as receitas próprias são isentas e o pouco que sobra é tributado a 3% ou 7,6%). Ainda que a CBS preveja não-cumulatividade, com compensação da CBS paga em etapas anteriores do processo produtivo, as OSC, basicamente provedoras de serviços com pessoal próprio, terão poucos créditos a compensar, o que tornará sua alíquota efetiva bem próxima dos 12%.

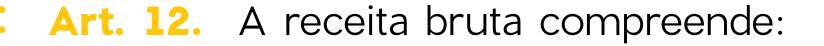
Impõe-se, pois, trabalhar junto ao Congresso Nacional e a Sociedade Civil Organizada para a apresentação e aprovação de emendas que considerem as particularidades das OSC e de suas fontes de financiamento. É preciso cuidar dos seguintes temas:

- DOAÇÕES, ANUIDADES E MENSALIDADES
- RECURSOS PÚBLICOS
- PROJETOS INCENTIVADOS
- VENDAS A PESSOAS FÍSICAS
- DOAÇÕES A MUSEUS
- IMPORTAÇÕES POR INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

DOAÇÕES, ANUIDADES E MENSALIDADES

Exclusão da base de cálculo da CBS

De acordo com o artigo 2º do PL 3887/2020, a CBS incide sobre o auferimento da receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em cada operação:



o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

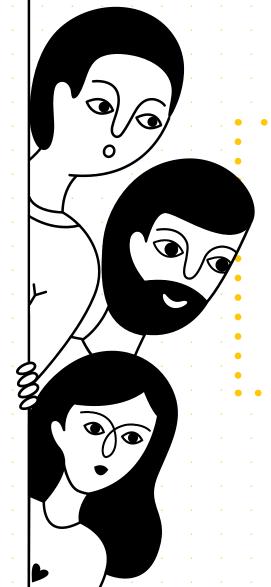
o preço da prestação de serviços em geral;

o resultado auferido nas operações de conta alheia;

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Embora os incisos I a III tratem de venda de produtos e serviços, o que, aparentemente, excluiria da base de cálculo da CBS as receitas de doações e contribuições associativas ou de mantenedores, o inciso IV é genérico a ponto de permitir à RFB que considere tais fontes como integradas ao conceito de receitas do objeto principal da OSC, inclusive valendo-se dos entendimentos que se consolidaram sobre a expressão 'receitas próprias' da isenção da COFINS da MP 2158-35. Ademais, no caso das doações, teria a mesma base de cálculo do ITCMD.

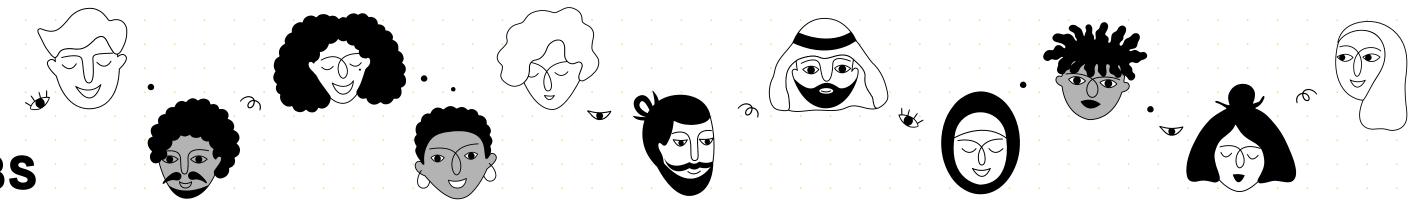
Por isso, temos que trabalhar para assegurar clareza sobre a exclusão de tais fontes no artigo 22, que trata das isenções, com a apresentação e aprovação de **emenda aditiva** para inclusão do seguinte inciso:



VIII – de dotações de mantenedores e doações a organizações da sociedade civil de que trata a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, e do pagamento de contribuições associativas a associações de fins não econômicos de que trata o artigo 53 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

RECURSOS PÚBLICOS





Recursos públicos transferidos por instrumentos de parceria como termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria ou contratos de gestão são, pelas normas contábeis, reconhecidos como receitas pelas OSC. Por isso, são potencialmente sujeitos a serem considerados como "receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica" para os fins do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Dado que nesses instrumentos contratuais as OSC são mandatárias dos recursos públicos que não ficam com margem alguma, a CBS seria necessariamente rubrica de custo no orçamento dos projetos e programas, o que implicaria em aumento do custo para a Administração Pública e mesmo em transferência de recursos estaduais, distritais ou municipais para o nível federal, via pagamento da CBS, se a parceria da OSC for com esses níveis de governo.

Também aqui convém trabalhar para assegurar clareza sobre a exclusão de tais fontes no artigo 22, que trata das isenções, com a apresentação e aprovação de **emenda aditiva** para inclusão do seguinte inciso:

IX – de transferências de recursos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para organizações da sociedade civil por meio de instrumentos de parceria celebrados, tais como, termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria, contratos de gestão ou de instrumentos congêneres, inclusive por meio de fundos públicos geridos por conselhos de política pública;

PROJETOS INCENTIVADOS

Exclusão da base de cálculo da CBS

Recursos de projetos incentivados também são, pelas normas contábeis, reconhecidos como receitas pelas OSC. Por terem vinculação direta com os propósitos institucionais das entidades proponentes, são "receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica" para os fins do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Dado que nas leis de regência dos incentivos fiscais, as OSC não ficam com margem alguma, tendo, inclusive, que devolver recursos não utilizados, a CBS seria necessariamente rubrica de custo no orçamento do projeto, o que implicaria em aumento do custo para a Administração Pública e mesmo em transferência de recursos estaduais, distritais ou municipais para o nível federal, via pagamento da CBS, se o projeto incentivado for com amparo em leis desses níveis de governo.

Também aqui convém trabalhar para assegurar clareza sobre a exclusão de tais fontes no artigo 22, que trata das isenções, com a apresentação e aprovação de **emenda aditiva** para inclusão do seguinte inciso:

X – de doações e patrocínios a projetos aprovados no âmbito de leis de incentivo da União, dos Estados,
 do Distrito Federal ou dos Municípios a projetos culturais, audiovisuais, esportivos, de saúde e afins;

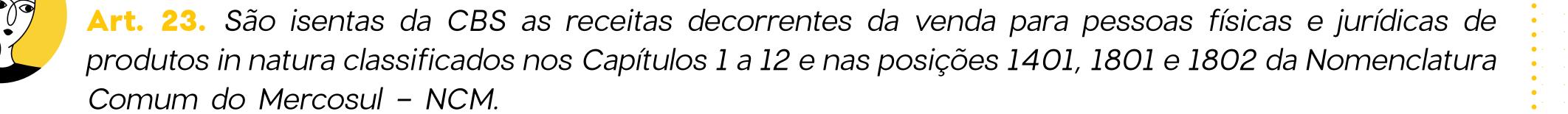
VENDAS A PESSOAS FÍSICAS

Extensão da isenção do artigo 23

De acordo com o artigo 23 do PL 3887/2020, são isentas da CBS as receitas decorrentes da venda para pessoa jurídica de produtos in natura classificados nos Capítulos 1 a 12 e nas posições 1401, 1801 e 1802 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Aqui se estabelecem algumas isenções que são boas para OSC e associações de base comunitária que exploram atividades agrícolas em territórios de povos tradicionais ou assentamentos, a extração de sementes da floresta e a agricultura orgânica, mas o texto prevê isenção apenas a vendas a pessoas jurídicas, mantendo, portanto, a tributação para vendas a pessoas físicas, o que prejudica a construção de relações diretas com a sociedade civil.

É recomendável apresentar uma **emenda modificativa** para isentar também as vendas a pessoas físicas, dando ao artigo 23 a seguinte redação:



1. Capítulos 1 a 5, Animais vivos e produtos do reino animal; Capítulo 6 a 12, produtos do reino vegetal; 2. Materiais vegetais para cestaria, como bambus, canas, vime etc.; 3. Cacau inteiro ou partido; 4. Casca, película ou outro desperdício de cacau.

DOAÇÕES A MUSEUS

Adequação da redação das isenções

O artigo 79, inciso II, alínea "g" do PL 3887/2020 prevê a isenção da CBS em importações de objetos de arte, classificados nas posições 97.01 (pinturas), 97.02 (Gravuras), 97.03 (esculturas) e 97.06 (antiguidades) da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo Poder Público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.

A isenção é semelhante àquela hoje existente para o Imposto de Importação, mas a referência às entidades privadas é inconsistente com a Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que instituiu o Estatuto dos Museus. Ademais, o título de utilidade pública federal deixou de existir com a revogação da Lei 91/1935 em 2015 e não há sentido em condicionar a isenção de um tributo federal a atos estaduais, distritais ou municipais.

Assim, é recomendável uma emenda modificativa que dê ao dispositivo a seguinte redação:

Art. 79, Inciso II:

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo Poder Público ou por entidades privadas de que trata a Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto dos Museus);

IMPORTAÇÕES POR INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Adequação da redação das isenções

O artigo 79, inciso II, alínea "h" do PL 3887/2020 prevê a isenção da CBS em importações realizadas por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, mas a redação dá a entender que não cobre o espectro de entidades indicadas no artigo 1°, § 2°, da Lei 8.010, de 29 de março de 1990. Por isso, é recomendável uma emenda modificativa que dê ao dispositivo a seguinte redação:



Art. 79, Inciso II:

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

SZAZI, BECHARA, STORTO, REICHER E FIGUEIRÊDO LOPES ADVOGADOS, escritório de advocacia pioneiro especializado em Terceiro Setor, Responsabilidade Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos, atua há quase duas décadas no campo da sociedade civil organizada comprometido com os processos de advocacy para a pactuação de leis que incidem sobre o universo das organizações da sociedade civil que gere um ambiente mais favorável a sua existência. Nesse contexto, faz essas considerações para o tema da reforma tributária do ponto de vista de seu impacto às OSC.

